FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

— O jeton *deve ser calculado sobre o valor fixado, por lei, para o nível n.º 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos federais, e não sobre o salário-mínimo.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 10.838/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º I-165, de 31 de janeiro de 1972. "Aprovo. Em 2/2/72" (Rest. ao MEC., em 4/2/72)

PARECER I-165

Suscitam-se dúvidas sobre a base de cálculo do *jeton* pela participação em órgão de deliberação coletiva, relativa-

mento ao período anterior à vigência do Decreto número 69.382, de 4 de outubro último, que pacificou o assunto mandando proceder-se ao referido cálculo tomando-se por base "o valor do maior salário-mínimo vigente".

2. No período questionado, o Decreto n.º 55.090, de 28 de novembro de 1964, dispondo sobre a revisão das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva de administração direta e das autarquias", estabeleceu: "Art. 2.º A gratificação de que trata este Decreto será paga por sessão a que comparecerem os membros de órgãos de deliberação coletiva, e não poderá exceder a importância correspondente ao número máximo de sessões ordinárias previsto nos Anexos.

Art. 3.º Os valores da gratificação a que se refere este Decreto corresponderão, por sessão a que comparecerem os membros, aos percentuais abaixo indicados, calculados sobre a importância fixada, por lei, para o Nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo."

3. Os termos da regulamentação supra são tão explícitos e claros que poderiam dispensar qualquer comentário, não fosse a circunstância de haver, a legislação relativa aos vencimentos dos funcionários públicos, disposto, expressamente, que "Nenhum funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá receber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente do país" (Lei n.º 4.242/63).

4. A vista disso, indaga-se: *a importância fixada, por lei, para o Nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos, se inferior ao maior salário-mínimo posteriormente vigente, deve ser reajustada ao valor deste para o efeito do cálculo do* jeton *pela participação em órgão de deliberação coletiva ou, ao contrário, permanecerá inalterada até que nova lei a modifique.*

5. As opiniões, quanto à matéria, se dividiram.

O DASP sempre sustentou que o *jeton* em apreço devesse ser "colculado sobre o valor fixado, por lei, para o nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos federais e não sobre o salário-mínimo" (Parecer, proc n.º.... 3.278/71, *in Diário Oficial* de 22/6/71, p. 4.733), nos precisos termos do Decreto n.º 55.090.

Desse entendimento, entretanto, dissentiram a Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Cinema e a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, opinando pelo valor reajustado do vencimento do nível 1, com base no maior salário-mínimo vigente do país, para o efeito do cálculo do citado *jeton*, em atenção ao princípio legal que inadmite vencimentos de funcionário público inferiores ao dito salário-mínimo.

6. Durante a vigência do citado Decreto n.º 55.090/64, o salário-mínimo não servia de base para o cálculo do *jeton*, em apreço, mas, sim, "a importância fixada, por lei, para o nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos, civis do Poder Executivo", pelo que a alteração dos níveis do salário-mínimo nenhuma repercussão produziria no cálculo em questão.

Somente as medificações, oriundas de lei, relativas ao vencimento dos funcionários nível 1, ponderiam repercutir no cálculo do aludido *jeton*.

Concordo, assim, com o entendimento do DASP acerca do assunto.

Sub censura. Brasília, 31 de janeiro de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.